

JUDICIÁRIO EM DESTAQUE

DO INSTITUTO DA “REPERCUSSÃO GERAL” NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL: BREVES CONSIDERAÇÕES

Adriano Magno de Marçall e Silva
Defensor Público do Estado de Minas Gerais

É cediço que o instituto da “repercussão geral” introduzido pela Emenda Constitucional nº. 45 de 2004, que promoveu a inclusão do parágrafo terceiro ao art. 102 da Carta Constitucional, teve por objetivo primacial restringir os julgamentos do Supremo Tribunal Federal às questões de relevância jurídica transindividual, impedindo assim que a Corte Máxima continuasse a ser simplesmente uma terceira ou quarta instância das jurisdições ordinárias.

Deveras, é o que constata, com referências elogiosas, Wambier, Wambier e Medina⁹, quando aduzem:

Está-se, aqui, diante de um sistema de filtro, idêntico, sob o ponto de vista substancial, ao sistema da relevância, que faz com que ao STF cheguem exclusivamente questões cuja importância transcenda à daquela causa em que o recurso foi interposto. Entende-se, com razão, que, dessa forma, o STF será reconduzido à sua verdadeira função, que é a de zelar pelo direito objetivo - sua eficácia, sua inteireza e a uniformidade de sua interpretação -, na medida em que os temas trazidos à discussão tenham relevância para a Nação.

Pois bem, regulamentando tal ideário, a Lei nº 11.418/2006, introduzindo o art. 543-A ao Código de Processo Civil, estabeleceu os detalhamentos substantivos e procedimentais para fins de arguição e reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da “repercussão geral” como requisito necessário ao conhecimento e processamento do recurso extraordinário.

O art. 543-B, também introduzido pela referida Lei nº 11.418/2006, consubstancia, por sua vez, um “filtro” ainda mais rigoroso para o jurisdicionado que pretenda ver sua causa sob a análise da Suprema Corte nacional.

Com efeito, pela redação de tal dispositivo constata-se que, se a arguição de repercussão geral de determinado recurso extraordinário guardar similitude com múltiplas outras arguições de mesma natureza e objeto, poderá o

⁹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Repercussão geral. Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis nº 11.382/2006, nº 11.417/2006, nº 11.418/2006, nº 11.341/2006, nº 11.441/2007 e nº 11.448/2007. São Paulo: RT, 2007.



Tribunal de origem, nos termos do parágrafo primeiro do art. 543-B, “[...] selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”.

Por seu turno, e com uma redação algo mais elaborada, a Lei 11.672/2008, cuidando do recurso especial, de competência do Superior Tribunal de Justiça, introduziu o art. 543-C ao Código de Processo Civil, estabelecendo a possibilidade similar de seleção, pelo Tribunal de origem, de recursos representativos de controvérsia reiteradamente argüida em múltiplos recursos especiais.

Conquanto não exista, diferentemente do que ocorre em relação ao recurso extraordinário, referência legislativa – na Lei nº 11.672/2008 – à cláusula da “repercussão geral” como requisito de admissibilidade do recurso especial, é inegável a semelhança de tratamento que o legislador empresta aos espécimes recursais em questão.

Deveras, a similitude mencionada pode ser observada em pelo menos três aspectos, a saber: a) o do fundamento racional das Leis 11.418/2006 e 11.672/2008, que visa claramente uma restrição quantitativa de recursos especial e extraordinário nas Instâncias supra-ordinárias do Judiciário pátrio; b) a da possibilidade de eleição, pelo Tribunal de origem, de recursos “representativos” de causas tidas como repetitivas, para fins de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça; c) e, por fim, a da possibilidade das Instâncias de origem, após julgamento do recurso extraordinário e especial, respectivamente pelo STF e STJ, de julgarem prejudicados os recursos interpostos ou de se retratarem.

Interessante observar que a inovação legislativa descrita no último tópico é de constitucionalidade duvidosa, pois permite, ainda que através de uma retratação conformativa, o julgamento dos recursos especial e extraordinário por Instâncias que não foram constitucionalmente designadas para tal mister, o que – apesar da boa intenção do legislador ordinário – é inadmissível, sem a necessária reforma do Texto Constitucional.

Demais disso, impende frisar que a Lei 11.672/2008, também ao arremate da indispensável reforma constitucional, terminou por trazer alteração aos requisitos de cabimento do recurso especial perante o Superior Tribunal de Justiça.

De fato, com a introdução do art. 543-C ao Código de Processo Civil, mormente do disposto no inciso I do parágrafo sétimo, o legislador ordinário terminou por fomentar um requisito de admissibilidade implícito ao recurso especial, qual seja, o de que o acórdão recorrido não esteja em desconformidade com orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Sob um ponto de vista estritamente pragmático, inegável a utilidade da referida disposição normativa, porquanto extremamente contraproducente que o Superior Tribunal de Justiça fique reapreciando causas repetidas, sobretudo nas hipóteses de controvérsias cuja solução possua jurisprudência consolidada na Corte. Entretanto, uma vez mais, a inovação legislativa ressaete-se da forma adequada,

pois não pode o legislador ordinário estabelecer restrições onde o Poder Constituinte não o fez.

Referências Bibliográficas:

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Repercussão geral. Breves comentários à nova sistemática processual civil: Leis nº 11.382/2006, nº 11.417/2006, nº 11.418/2006, nº 11.341/2006, nº 11.441/2007 e nº 11.448/2007. São Paulo: RT, 2007.